



Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios

Rua Coronel Ferrão, 259 – Centro.

CEP: 36275-000 – Minas Gerais

Tel: (32) 3343-1145

CNPJ: 18.094.870/0001-32



DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 68/2024

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 30/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital interposta por ACI Comércio Ltda, CNPJ 71.208.094/0001-37, solicitando a retificação do mesmo para incluir a seguinte qualificação técnica:

- Alvará Sanitário e Autorização de Funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária.
- AF emitido pela ANVISA para venda de peças.
- Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA e Certidão de Acervo Operacional
- Apresentar certificados de calibração dos seguintes aparelhos que se fazem necessários a testes para manutenção preventiva: Simulador de ECG, Simulador de oximetria, Analisador de temperatura, analisador de desfibrilação, analisador de segurança elétrica, analisador de potência, Analisador de umidade relativa, simulador de pressão arterial não invasiva, simulador de pressão invasiva, analisador de ventilação mecânica e aparelhos de anestesia.
- Apresentar certificado de calibração do termômetro e qualificador térmico com rastreabilidade a RBC (Rede Brasileira de Comunicação).
- Registro da Autorização junto ao Instituto de Metrologia (IPEM) para manutenção e reparos de balanças até 350Kg dentro da validade vigente.
- Registro da Autorização junto ao Instituto de Metrologia (IPEM) para manutenção e reparos de esfigmomanômetros dentro da validade vigente.

FUNDAMENTOS

Em que pese os argumentos apresentados pela empresa os mesmos não devem prosperar.



Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios

Rua Coronel Ferrão, 259 – Centro.

CEP: 36275-000 – Minas Gerais

Tel: (32) 3343-1145

CNPJ: 18.094.870/0001-32



Ao elaborar o edital relativo ao presente certame, limitou-se a pedir somente aqueles documentos que entendeu serem necessários à habilitação das empresas participantes, sem a exigência de outros documentos que poderiam restringir o caráter competitivo ou burocratizar desnecessariamente o processo.

A jurisprudência, especialmente a do Tribunal de Contas da União, já se encontra bem consolidada no sentido de que toda a documentação arrolada tanto na Lei Federal nº 14.133/21 é o máximo possível de ser exigido das empresas, devendo os órgãos licitantes, assim, solicitar apenas aqueles documentos que são efetivamente necessários ao certame.

Nesse sentido, são destacados os seguintes precedentes que tratam da avaliação administrativa acerca dos documentos de habilitação:

“O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.” (MS 7.814/DF, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª S., julgamento 28.08.2002, publicação DJ 21.10.2001, p.267)

Essas exigências situam-se na órbita da conveniência e da oportunidade de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar os potenciais interessados para futura avença. (...) 13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Destarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e



Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios

Rua Coronel Ferrão, 259 – Centro.

CEP: 36275-000 – Minas Gerais

Tel: (32) 3343-1145

CNPJ: 18.094.870/0001-32



Contratos.” (Acórdão 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa.)

Também, ensina o Prof. Marçal Justen Filho que:

“A validade da disciplina aplicada no caso concreto quanto aos requisitos de habilitação técnica depende da observância da proporcionalidade.

Especialmente em virtude da regra constitucional (art.37,inc.XXI), somente poderão ser impostas exigências necessárias a proporcionar um mínimo de segurança à Administração Pública.

As características e peculiaridades da prestação a ser executada se constituem em critério para o estabelecimento dos requisitos de habilitação técnica. Todos aqueles que se revelem como não adequados ou excessivos são inválidos.

Somente é válido o requisito de habilitação quando for viável estimar que a ausência de seu preenchimento autoriza a previsão da incapacidade de o sujeito executar satisfatoriamente o objeto licitado”. (Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas).

Assim, realizando um juízo administrativo de adequação, necessidade e proporcionalidade, não vislumbrou o Município de Senhora dos Remédios, para o Pregão em tela, a necessidade da inclusão na fase de habilitação das exigências indicadas pela impugnante e nem de outros documentos pertinentes ao objeto do certame além daqueles já relacionados no edital, estabelecendo-se como requisito de habilitação apenas o que tem pertinência com a garantia do cumprimento do contrato objeto da presente licitação.

Neste diapasão, o termo de referência previu que a empresa contratada e os profissionais que executem o objeto deverão possuir todos os registros e autorizações legalmente exigíveis, bem como que a contratada responde pela garantia dos serviços ofertados, a saber:



Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios

Rua Coronel Ferrão, 259 – Centro.

CEP: 36275-000 – Minas Gerais

Tel: (32) 3343-1145

CNPJ: 18.094.870/0001-32



5.7. Os serviços deverão ser realizados por técnicos treinados e capacitados, garantindo a qualidade e a segurança das manutenções realizadas.

5.8. Nos preços cotados deverão estar inclusos todos os insumos que o compõem, tais como despesas com impostos, taxas, transporte, estadia, alimentação e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução dos serviços.

5.9. Os danos causados a terceiros por agentes da contratada serão de inteira responsabilidade desta, devendo a empresa contratada assumir todos os custos decorrentes de tais danos.

5.10. Os produtos ofertados pela licitante vencedora deverão obrigatoriamente atender às exigências de qualidade, observando os padrões e normas estabelecidos pelos órgãos competentes de controle e fiscalização de qualidade industrial – ABNT, INMETRO, etc. A empresa proponente deve atentar-se especialmente às prescrições contidas no art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

5.11. Será exigida, no mínimo, a garantia oferecida pelo fabricante das peças/equipamentos, contada a partir da data de emissão da Nota Fiscal, no que diz respeito a quaisquer vícios que venham a surgir durante o uso adequado do equipamento/aparelho. Esta garantia não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias.

5.12. Os serviços executados deverão ser garantidos contra defeito de execução pelo período de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de emissão da Nota Fiscal.

Apenas para fins de exemplificação dos assuntos apontados, alega a impugnante que técnicos industriais só podem executar os serviços de supervisão, manutenção e calibração de equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares com a supervisão de um profissional de nível



Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios

Rua Coronel Ferrão, 259 – Centro.

CEP: 36275-000 – Minas Gerais

Tel: (32) 3343-1145

CNPJ: 18.094.870/0001-32



superior devidamente habilitado. Ocorre que é exatamente ao contrário o que prescreve a Resolução CFT 136/2021 e o que o próprio Conselho defende conforme segue:

Segundo o presidente Rockembach, os técnicos industriais têm competência para elaborar laudos de inspeção de equipamentos médicos e o direito assinar documento assumindo responsabilidade civil e criminal pelos serviços prestados. O presidente destacou, como exemplo da excelência da formação dos profissionais, o trabalho na área de saúde durante a pandemia de Covid-19. “Quando equipamentos médicos precisaram de manutenção, quem estava lá para executá-la era o técnico”, afirmou o presidente. “Eu acredito que é apenas com a valorização dos técnicos industriais que o Brasil vai se desenvolver social e economicamente”, concluiu Solomar, enfatizando que promover a valorização dos técnicos industriais e a defesa da sociedade são metas estratégicas da gestão 2022/2026.

Existem atualmente no mercado de trabalho extenso número de profissionais e atribuições, sendo que o Município ao elaborar o edital solicitou registro no conselho regional competente, levando em consideração exatamente esta situação.

Destarte, caso haja alguma dúvida a respeito das atribuições do profissional apresentado no certame pela empresa vencedora, será aberta diligência junto ao conselho regional competente para averiguação das suas competências e preservação do interesse público.

CONCLUSÃO

Considerando que o Município está adstrito aos princípios que regem a Administração Pública e os processos licitatórios, em especial eficiência, interesse público, eficácia, motivação,



Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios

Rua Coronel Ferrão, 259 – Centro.

CEP: 36275-000 – Minas Gerais

Tel: (32) 3343-1145

CNPJ: 18.094.870/0001-32



vinculação ao edital, julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

CONSIDERANDO todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Contratação, **DECIDE**:

- 1) **INDEFERIR** a impugnação apresentada por ACI Comércio Ltda, CNPJ 71.208.094/0001-37, mantendo as exigências do edital em sua integralidade.
- 2) **PROSSIGA-SE** o Processo Licitatório.

Senhora dos Remédios, 08 de julho de 2024.

Mariana de Souza e Silva
Pregoeira

Equipe de Apoio:

Eduarda Kelly de Assis Souza

Amanda das Graças Milagres